



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº CM
01/2017

AUTOR: TODOS OS VEREADORES

DENOMINAÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 257 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

DATA DE RECEBIMENTO:
ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:
PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 05/09 /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ___ / ___ /2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: [assinatura]

ENTREGUE AO RELATOR EM [assinatura] /2017

ASSINATURA DO RELATOR: februário General

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES **VISTO DO PRESIDENTE**

15ª Reunião Ordinária EM 18 / 09 /2017

EM ___ / ___ /2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº CM 01/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 257 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

AUTOR: TODOS OS VEREADORES

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

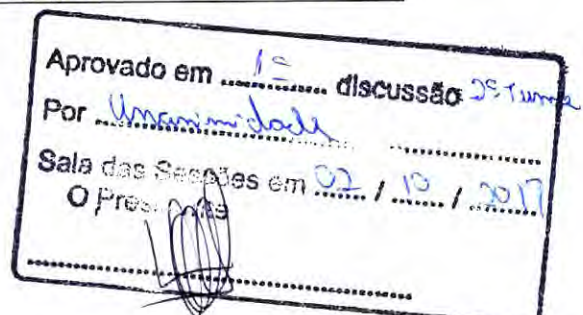
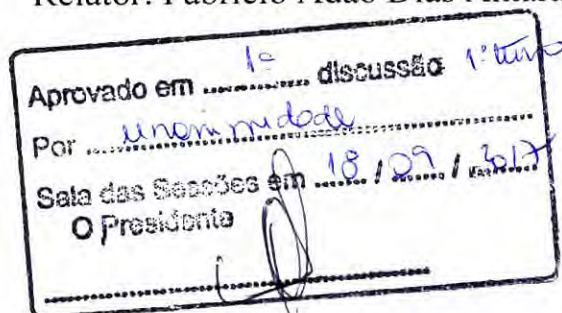
Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº CM 01/2017**, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 18 de Setembro de 2017

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabrício Adão Dias Amaral





CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA Nº CM 01/2017.

**“Altera a redação do art. 257 da Lei Orgânica do
Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.”**


A Mesa da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º, do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

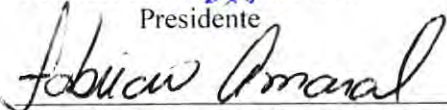
Art. 1º Altera a redação do caput e parágrafo único do art. 257 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257. O município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas, já falecidas, que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País e à Humanidade, devendo, obrigatoriamente, ser anexado ao Projeto de Lei o Curriculum Vitae do homenageado.

Câmara Municipal de Iturama/MG, aos 05 de setembro de 2017.



Vereador José Piccioni Filho
Presidente


Vereador Fabrício Adão Dias Amaral
1º Secretário


Vereador Adebaldo Borges de Freitas

Vereador Carlos Alberto Correa da Silva


Vereador Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento
Vice-Presidente



Vereador José Ivaldo Barbosa
2º Secretário


Vereadora Ana Lúcia Menezes Santos

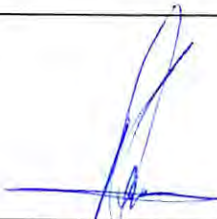

Vereador Luiz Paulo Dias de Freitas




CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA ESTADO DE MINAS GERAIS



Vereador Nivaldo Alves Ferreira



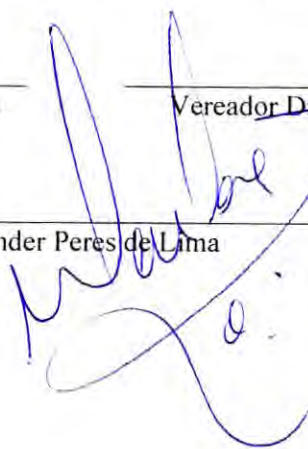
Vereador Renato José dos Reis



Vereador Ricardo Oliveira de Freitas



Vereador Dr. Sebastião Tiago de Queiroz



Vereador Wender Peres de Lima

**A Comissão de Finanças, Justiça e
Legislação para oferecer parecer.**

Sala das Sessões, 18/09/2017

Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão 1.º turno
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18/09/2017
O Presidente

**A Comissão de Finanças, Justiça e
Legislação para oferecer parecer.**

Sala das Sessões, 02/10/2017

Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão 2.º turno
Por unanimidade
Sala das Sessões em 02/10/2017
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº CM 01/2017.

A Proposta de Emenda Nº CM 01/2017, de autoria da Mesa Diretora, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende alterar a redação do Art. 257 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

A competência para proposição sobre a matéria esta de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso II do artigo 47, vejamos:

Art. 47. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – da população, através de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município, na forma do Regimento Interno.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

A competência e da forma estão de acordo com as limitações formais e circunstanciais impostas, vejamos o disposto no artigo 110 do regimento interno desta casa:

Art. 110. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III- da população, através de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município, na forma do Regimento Interno.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Enfim, a proposta de emenda a Lei Orgânica esta amparada pelo artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e artigo 110 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

A possibilidade de denominação de bens públicas a pessoas ainda em vida esbarra ao meu ver no princípio da impessoalidade o que ofende diretamente a Constituição da República, devendo realmente ser alterada a redação do Art. 257 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, levando em consideração a legislação em vigor e os motivos acima expostos, o projeto de lei em tramitação por esta Casa de Leis, na forma como está redigido, pode ser apreciado pelo voto de **DOIS TERÇOS (2/3)** de seus membros em DOIS TURNOS e com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre o primeiro e segundo turno de votação, conforme art. 110 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 18 de setembro de 2017.



David Tribioli Corrêa
Advogado
OAB/MG 139.335